

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

PARECER

De

Procurador Jurídico

Para:

Diretoria de Administração.

Interessado:

Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Assunto: Revogação do Processo nº. 069/2018 - Edital nº. 054/2018 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO AREFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL EREVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 - NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).

Sr. Secretário,

Trata-se de questionamento formulado pela Departamento de Licitações acerca do procedimento que deverá ser adotado diante dos fatos narrados pela Secretaria de Obras em seu parecer de fls., assentado especialmentena necessidade de proceder-se a imediata revisão de todos os projetos acostados ao Edital adequando-os às exigências para restauro de obras tombadas, feitas por profissional com vivência específica na área de arquitetura e urbanismo, atualização da Planilha Orçamentária, aprovação no CONDEPHAAT, inclusive quanto ao atendimento ao Memorial de Recuperação e Reforma de Edifício de Interesse Histórico do FDE para só após proceder-se então a reabertura do certame.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

No caso em tela, entendemos, s.m.j que a questão trazida à lume pela Secretaria comporta a possibilidade de revogação do certame.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Nos leciona no mesmo sentido José dos Santos Carvalho Pinto, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", 19ª. Ed. Revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Juris, 2008, p. 268 e 269:

"Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência da contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa. (...)

O Estatuto criou algumas condições para a revogação, fechando um pouco a porta aberta pela legislação anterior. E o fez exatamente para evitar abusos por parte de maus administradores. Cuida-se, pois de revogação condicionada.

Uma dessas condições reside na necessidade de ser a revogação claramente justificada, com a menção dos motivos que levaram a tal desfecho. (...)

Além disso, as razões de interesse público geradoras da revogação devem originar-se de fato superveniente devidamente comprovado, fato este pertinente e suficiente para conduzir à revogação (art. 49). (...)

A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver."



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Cabe ressaltar que a Revogação nos moldes do artigo 49 da Lei 8.666/93 de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante de motivo superveniente de relevante interesse público, ou seja, não é qualquer motivo capaz de ensejar a revogação de uma licitação.

Nesse sentido já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme súmula 473 que preleciona:

"SÚMULA 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL."

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Tomada essa providência, os licitantes devem ser devidamente comunicadosdo ato revogatório, a ser publicado na forma da Lei.

Estando pois devidamente respondido nos autos a indagação do Departamento de Licitações, com o parecer devidamente fundamentado, devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação da autoridade superior, para conhecer, opinar e remeter os autos à Secretaria de Administração para que procedam a devida instrução do feito.

Esse é o nosso entendimento, com a síntese do essencial e com as razões de nosso convencimento, de tudo que entendemos seja correto, diante dos fatos que nos foram apresentados.

Águas de Lindóia, 13 de novembro de 2018

Moysés Moura Martins

OAB 88.136 Procurador Jurídico

Rua Professora Carolina Fróes, 321 - Centro - Águas de Lindóia - SP - CEP 13940.000